



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 08234/11

1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010 – REGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 783 / 2.013

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de **2010**, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, no total de **R\$ 1.584.073,45**, quais sejam:

Item	Descrição	Valor pago 2010 (R\$)
1	AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA TEREZINHA GARCIA PEREIRA	82.235,69
2	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO (CR 274456-88/2008)	493.752,62
3	CONTRATO 245.454-63/07-PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM VÁRIAS RUAS DO MUNICÍPIO (CR 245454-63/2007)	143.909,63
4	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE- FDE	185.399,81
5	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO (CR 245154-30/2007)	94.741,27
6	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM VÁRIAS RUAS DO MUNICÍPIO (CR 264698-91/2008)	524.995,56
7	REFORMA DAS PRAÇAS HORÁCIO PIMENTA E JOÃO AGRIPINO (CR 234813-63/2007)	59.038,87
TOTAL		1.584.073,45

A Auditoria analisou a matéria (fls. 606/618), inclusive com a realização de diligência, tendo verificado as irregularidades a seguir resumidas:

1. **Ampliação e Reforma da Escola Terezinha Garcia Pereira:** custo excessivo de **R\$ 13.427,88** em serviços não realizados, sendo tal valor pago em favor da empresa MARINGÁ Construções Ltda e não apresentação dos boletins de medição, a ART de execução e o projeto;
2. **Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município (CR 274456-88/2008):** a análise ficou prejudicada devido a Administração Municipal não ter apresentado aditivos em suas totalidades e devidamente justificados, bem como boletins de medição com valores ordenados e convergentes, desorganização nos registros da Prefeitura Municipal, resultando em embaraço aos trabalhos da Auditoria ou a qualquer tipo de fiscalização que venha ser ali realizada e não apresentação da ART de execução;
3. **Pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 245454-63/2007):** a avaliação da obra ficou prejudicada devido à ausência do primeiro e do sexto boletim de medição em diante, bem como da planilha que discrimine os reais acréscimos e supressões de um possível aditivo realizado em relação ao valor da obra e não demonstração formal e devida de termos aditivos, por apresentarem datas e valores confusos, além de assinaturas duvidosas. Saliente-se que o presente item é também objeto de avaliação do Processo TC Nº 8233/11 (Análise das obras do exercício de 2009 do Município de Brejo do Cruz);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 08234/11

2/5

4. **Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade - FDE:** a análise da despesa ficou prejudicada devido a Administração Municipal ter apresentado boletins de medição confusos e incompletos;
5. **Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município (CR 245154-30/2007):** a Auditoria não encontrou elementos que indicassem a incompatibilidade entre o pagamento realizado e os serviços executados, entretanto, não houve a apresentação de um termo aditivo que comprovasse formalmente o aumento sobre o valor inicial contratado. Também não foi disponibilizado o Registro do Contrato de Repasse (CAIXA). Saliente-se que o presente item é também objeto de avaliação do Processo TC Nº 8233/11 (Análise das obras do exercício de 2009 do Município de Brejo do Cruz);
6. **Pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR264698-91/2008):** custo excessivo de **R\$ 24.480,26**, em serviços não comprovados, sendo **R\$ 1.748,40** pagos à empresa Atlanta Construções Ltda com **recursos próprios** e **R\$ 22.732,26** com **recursos federais**. Referente aos documentos solicitados, a Administração deixou de apresentar o último Boletim de Medição (com valores acumulados) e planilha que justifique o acréscimo verificado nos aditivos;
7. **Reforma das Praças Horácio Pimenta e João Agripino (CR 234813-63/2007):** não foram encontrados elementos que indicassem a incompatibilidades entre os valores pagos e os serviços realizados, estando a construção em andamento. Referente aos documentos solicitados, a Administração deixou de apresentar a ART de execução;

Citada, a Autoridade Responsável, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, apresentou a defesa de fls. 622/822, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 825/829) por:

1. **SANAR** as irregularidades relativas à **pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município (CR 245154-30/2007)** e à **reforma das Praças Horácio Pimenta e João Agripino (CR 234813-63/2007)**;
2. **MANTER** as irregularidades abaixo:
 - 2.1 **Ampliação e Reforma da Escola Terezinha Garcia Pereira:** custo excessivo de **R\$ 13.427,88**;
 - 2.2 **Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município (CR 274456-88/2008):** não comprovação da diferença paga de **R\$ 1.150,00**, ao credor MARINGÁ Construções Ltda;
 - 2.3 **Pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 245454-63/2007):** a **avaliação da obra ficou prejudicada**, devido à irregular apresentação dos documentos por parte da Prefeitura. Saliente-se que o presente item é também objeto de avaliação do Processo TC Nº 8233/11 (Análise das obras do exercício de 2009 do Município de Brejo do Cruz);
 - 2.4 **Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade – FDE:** apresentação das medições de forma embaraçosa e incompleta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 08234/11

3/5

- 2.5 **Pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 264698-91/2008)**: custo excessivo de R\$ 24.480,26, em serviços não comprovados, sendo R\$ 1.748,40 pagos à empresa Atlanta Construções Ltda com recursos próprios e R\$ 22.732,26 com recursos federais. Referente aos documentos solicitados, a Administração deixou de apresentar o último Boletim de Medição (com valores acumulados) e planilha que justifique o acréscimo verificado nos aditivos.

Encaminhados os autos para manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota, na qual pugna inicialmente pela notificação do Senhor Francisco Dutra Sobrinho, Prefeito Municipal de Brejo do Cruz para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da nova irregularidade apontada pelo órgão auditor. Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da DIAFI e, ao depois, remetida à matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Mais uma vez notificado, o Prefeito Municipal de Brejo do Cruz, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, após prorrogação de prazo, encartou a defesa de fls. 840/890, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 892/895) por:

1. **MANTER** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 **Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade – FDE**: apresentação das medições de forma embaraçosa e incompleta;
 - 1.2 **Pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 264698-91/2008)**: custo excessivo de R\$ 4.000,00, em serviços não comprovados, sendo R\$ 285,60 pagos à empresa Atlanta Construções Ltda com recursos próprios e R\$ 3.714,40 com recursos federais e não apresentação da planilha perde e ganha que usualmente é anexada ao termo aditivo.
2. **SANAR** as demais.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu nova cota, na qual opinou inicialmente pela notificação do interessado para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da nova irregularidade constatada pelo Órgão Auditor. Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da DIAFI e, ao depois, remetida à matéria ao crivo do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Novamente notificado, o **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, Prefeito Municipal de Brejo do Cruz, ofertou a defesa de fls. 899/900, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 902/904) por **MANTER** as irregularidades remanescentes, quais sejam:

1. **Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade – FDE**: apresentação das medições de forma embaraçosa e incompleta;
2. **Pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 264698-91/2008)**: custo excessivo de R\$ 4.000,00, em serviços não comprovados, sendo R\$ 285,60 pagos à empresa Atlanta Construções Ltda com recursos próprios e R\$ 3.714,40 com recursos federais e não apresentação da planilha perde e ganha que usualmente é anexada ao termo aditivo.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** mais uma vez emitiu cota, opinando pela notificação do Senhor Francisco Dutra Sobrinho para fazer juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação ao subscritor dos argumentos e documentos apresentados, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 08234/11

4/5

Citado, o Prefeito Municipal de Brejo do Cruz, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou após considerações, pelo(a):

1. **Regularidade** das despesas com as obras listadas nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 do relatório de fls. 892/895, ordenadas pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Senhor Francisco Dutra Sobrinho, no exercício de 2010;
2. **Regularidade com Ressalvas** das despesas com a obra referente ao item 4 do relatório de fls. 892/895, ordenadas pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Senhor Francisco Dutra Sobrinho;
3. **Irregularidade** das despesas com a obra referente ao item 7 do relatório de fls. 892/895, ordenadas pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Senhor Francisco Dutra Sobrinho;
4. **Imputação de Débito** no valor de R\$ 285,60, ao Prefeito de Brejo do Cruz, Senhor Francisco Dutra Sobrinho;
5. **Aplicação de multa ao** Senhor Francisco Dutra Sobrinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
6. **Envio** de cópia dos autos relativos ao item 7 (Reforma das Praças Horácio Pimenta e João Agripino) ao TCU para adoção das medidas de sua competência, uma vez constatado o excesso de pagamento no montante de R\$ 3.714,40 com recursos federais.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator ousa discordar da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, *data venia*, porquanto:

1. Em relação à pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (Convênio FED nº 069/2010) vê-se que não houve incompatibilidade entre os serviços realizados e a despesa efetuada, permanecendo apenas a apresentação das medições de forma embaraçosa e incompleta, **recomendando-se** a não reincidência de tal irregularidade em situações futuras;
2. Quanto ao custo excessivo pago à empresa Atlanta Construções Ltda, com recursos próprios, relativo à pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 264698-91/2008) levo em conta o Princípio da Insignificância, posto que a cobrança do valor de **R\$ 285,60** é economicamente inviável. No mais, referente a não demonstração da planilha perde e ganha que usualmente é anexada a termo aditivo, merece **recomendação** com vistas a não mais repeti-la;

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras públicas, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais, que foram noticiadas nestes autos;
2. **REMETAM** cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que tome ciência das irregularidades constantes destes autos, no tocante à obra de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (**CR 264698-91/2008**), que estão dentro de sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 08234/11

5/5

3. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e das **Resoluções Normativas RN-TC nº 06/03 e 09/2009** emanadas por este Tribunal, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08234/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais, que foram noticiadas nestes autos;**
2. **REMETER cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que tome ciência das irregularidades constantes destes autos, no tocante à obra de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 264698-91/2008), que estão dentro de sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;**
3. **RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal